



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1999
C	<i>St</i>
	Rubrica

55

Processo : 13305.000102/96-68
Acórdão : 203-05.113
Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 103.936
Recorrente : EDGARD CORREA NETO
Recorrido : DRJ em Fortaleza - CE

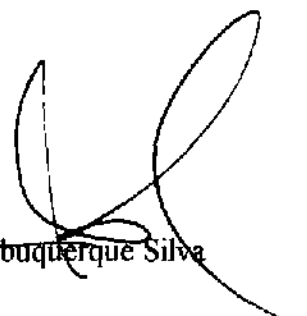
ITR - REVISÃO DO VTNm - O Laudo Técnico não preenche os requisitos legais que propiciem a revisão pretendida. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDGARD CORREA NETO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Otacilio Dantas Caraxo
Presidente


Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

apc/cf-ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13305.000102/96-68
Acórdão : 203-05.113
Recurso : 103.936
Recorrente : EDGARD CORREA NETO

RELATÓRIO

Às fls. 12/17, Decisão nº 0349/97, através da qual a autoridade monocrática julgou o lançamento procedente para a cobrança do ITR/94 referente ao imóvel denominado Olho D'Água das Guaribas, com 1.667,1 ha, localizado no Município de Croata - CE, cuja Notificação (fls. 02) totaliza 2.306,17 UFIRs, inclusive Contribuições.

Diz o julgador singular que, mesmo se tratando a reclamação apenas de retificação de dados cadastrais, a mesma vem anexando Laudo Técnico da EMATER-CE (fls. 04/09), que conclui pela alteração da base de cálculo do tributo, razão esta que transformou a solicitação em contestação ao lançamento do imposto.

Discorre sobre os trabalhos levados a efeito para a determinação do VTNm que culminaram com a IN SRF nº 42/96, contendo a média da realidade do mercado de terras do Município, esclarecendo que sua utilização se dá quando o contribuinte declara um VTNm inferior ao nela estabelecido.

Ao analisar o Laudo Técnico apresentado sob os auspícios do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, sustenta que os elementos essenciais da NBR/ABNT nº 8.799/85 não se fazem presentes no documento, por não ter sido informada a data de referência considerada na coleta e no estabelecimento dos valores, e que os valores nele constantes estão expressos em Reais quando a moeda utilizada no lançamento era a UFIR.

Quanto à retificação solicitada, diz faltar direito ao Contribuinte, de acordo com o comando do § 1º do art. 145 do CTN, em razão de que o pedido se deu após a notificação de lançamento.

Inconformado com as negativas da decisão, interpõe Recurso Voluntário às fls. 20, onde expende razões concernentes às dificuldades enfrentadas pela atividade agropecuária, onde os custos são muito elevados e não absorvidos pelas receitas.

Sem contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13305.000102/96-68
Acórdão : 203-05.113

V O T O DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Evidente, por ser de todos conhecidas, as ingentes dificuldades climáticas e mercadológicas pelas quais passam todos aqueles envolvidos na atividade rural no Nordeste do Brasil.

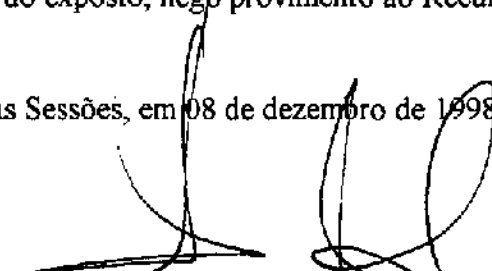
O Laudo Técnico de fls. 04/09 vem preenchido em formulário da EMATER - CE, servível para avaliação de crédito e administração rural, nele constante os diversos tipos de solo existentes na propriedade; especificações das explorações agrícolas, pecuárias; benfeitorias e terras inaproveitáveis; e, finalmente, o rebanho existente e a receita anual.

Ausente a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, entretanto, subscrito pelo engenheiro agrônomo Nelson Rocha Aguiar, CREA 11.498, trazendo consigo a chancela da EMATER - CE, órgão público respeitado e, portanto, merecedor de credibilidade, haja vista que um imóvel rural nos confins nordestinos vem avaliado por um terço de milhão de Reais.

Mesmo assim, o Laudo Técnico deixa de informar os caminhos que adotou para a obtenção dos valores nele constantes.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA